



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo Nº 029.893.2012-1**

**Recurso HIE/CRF Nº 293/2016**

**TRIBUNAL PLENO**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**RECORRIDA: METAIS PB LTDA. EPP**

**PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE**

**AUTUANTE: ANTONIO FIRMO DE ANDRADE**

**RELATORA: CONS<sup>a</sup>. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA**

**ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. PROVAS EMPRESTADAS. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIRÁRQUICO DESPROVIDO.**

Denunciada na peça basilar como sendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da exordial. Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de constituir novo feito fiscal com a correta descrição do ato infracional.

Adotando subsidiariamente o CPC, são admissíveis provas emprestadas, à luz do seu art. 372, que faculta ao julgador a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, portanto, diretriz perfeitamente aplicável ao presente caso. Comprovada a existência de notas fiscais de entradas cujas cópias são parte integrante do Processo nº 0298882012-0.

Confirmada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, impelindo a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória prevista em lei, vigente à época dos fatos.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu desprovidimento, para alterar quanto aos valores a sentença prolatada na primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000197/2013-17 (fls. 3/6), lavrado em 22 de março de 2012, contra a empresa METAIS PB LTDA. EPP, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.126.462-0, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento de R\$ 34.416,85 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, detalhada nos demonstrativos insertos neste voto, com fulcro no art. 85, II, "b",

da Lei 6.379/96, em face dos fundamentos acima expendidos.

Em tempo, fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de constituir novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, referente à denúncia de Arquivos Magnéticos – Informações Divergentes a fim de evitar quaisquer prejuízos aos cofres estaduais, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 30 de outubro de 2017.

Thaís Guimarães Teixeira  
Conselheira Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros do Tribunal Pleno, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, GILVIA DANTAS MACEDO, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO e DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

## **Relatório**

Cuida-se de recurso hierárquico interposto perante este Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000197/2012-66 (fls. 3/6), lavrado em 22/3/2012, contra a empresa acima identificada, em razão das seguintes acusações:

“ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/ digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.”

Considerando infringido o art. 306, parágrafo único, c/c os arts. 335; 119, VIII; 272 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de R\$ 162.205,72, com arrimo no art. 85, IX, “k”; II, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios (fls. 7/22), entre estes, o DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS (fls. 7/16).

Regularmente cientificado, por meio do Edital nº 002/2012 (fls. 25), conforme art. 715 c/c o art. 698, III, do RICMS/PB, o contribuinte apresentou petição reclamatória, às fls. 26/28.

No mérito, o contribuinte alega que foi autuado por suposta Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição no Livro Registro de Entrada, sendo exigidas 3 (três) UFR's por cada nota fiscal, no entanto, o auditor fiscal não acostou cópias das notas fiscais em referência, apenas um relatório imaginário, por isso espera que o órgão julgador não ratifique a irregularidade.

Quanto à denúncia relativa aos Arquivos Magnéticos – Informações Divergentes, a reclamante relata que estão sendo cobrados 5% (cinco por cento) do valor total mensal das notas fiscais ou 20 (vinte) UFRs por mês. Aduz que também foi autuada por omissões de saídas pretéritas.

A partir disto, afirma que houve autuação em duplicidade, pois estão sendo aplicadas duas penalidades acessórias para a mesma nota fiscal, por isso afirma que a autuação é ilegal.

Por fim, requer a nulidade do auto de infração, assim como das acusações e multas propostas.

Instado a se manifestar (fls. 48), o autor do feito fiscal comparece aos autos (fls. 50), noticiando que a contadora Tânia Maria Freire acompanhou os trabalhos desenvolvidos a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Esclarece que não acostou as notas fiscais, objeto da autuação, ao presente processo, porque os referidos documentos integram o Processo nº 029888/2012-0, no seu Volume II, por meio do qual está sendo cobrado o ICMS. Diante disso, deduz que este processo e aquele devem tramitar juntos.

Com referência à aplicação das penalidades acessórias, o agente fazendário relata que adotou o entendimento que vigia entre a Fiscalização de Estabelecimentos, à época dos fatos. Acrescenta que, posteriormente, houve a edição de parecer pela GET normatizando a aplicação das multas acessórias, conforme Memorando 04/2012/GEF.

Assim, diante dessa normatização, o autuante reformou seu entendimento, dizendo que, neste caso, cabe a aplicação apenas da penalidade de 3 (três) UFRs por cada nota fiscal não lançada. Desse modo, realizadas novas conferências nos Livros Registro de Entradas e Diário para proferir a contestação, constatou também que algumas notas fiscais estavam escrituradas, por isso refez o demonstrativo (fls. 52/61) indicando de quais notas fiscais é exigível a penalidade acessória no montante de R\$ 35.699,70, em virtude da falta de lançamento dos referidos documentos nos livros fiscais.

Por fim, acata parte das razões defensivas e remete os autos ao exame da GEJUP.

Sem informações de antecedentes fiscais (fl. 72), os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, e o feito, julgado parcialmente procedente (fls. 75/83), condenando o contribuinte ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 35.050,99, conforme entendimento esposado na ementa infracitada, com recurso de ofício a esta instância ad quem:

**“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA.**

A aquisição de mercadorias tributáveis sem o devido registro nos livros fiscais próprios enseja a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Revisão do procedimento de auditoria constatou o registro de algumas notas fiscais, acarretando a

sucumbência parcial do crédito tributário denunciado na inicial.  
Impossibilidade de ocorrência simultânea das infrações em um mesmo período diante da falta de lançamento das notas fiscais nos livros fiscais.  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Findo o julgamento singular, a repartição preparadora providenciou a comunicação da decisão da GEJUP, por meio da Notificação nº 52955/2016 (fls. 85), aos interessados via postal, conforme documentos acostados às fls. 86/88. Destes papéis, verifica-se que o sócio João Carlos Arantes Horto foi cientificado da sentença monocrática (fls. 88), todavia, não se manifestou nos autos (fl. 323).

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram estes distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento, o que passo a fazê-lo nos termos do voto adiante apresentado.  
É o relatório.

V O T O

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora que decidiu pelo afastamento do lançamento de ofício correspondente à divergência de informações entre os arquivos magnéticos/digitais e os livros fiscais, pois, segundo o entendimento daquele órgão julgador, este ato infracional não pode ocorrer conjuntamente com a falta de lançamento de notas fiscais de entrada nos livros próprios, que igualmente consiste no descumprimento de obrigação acessória.

Do exame dos autos, depreende-se que o autor do feito fiscal denunciou duas infrações, quais sejam, ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES e FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

Todavia, perscrutando os atos infracionais denunciados e o demonstrativo fiscal que os lastreia, é notório que houve equívoco na descrição da primeira infração, pois não há divergência, mas, sim, omissão de informações (notas fiscais) nos arquivos magnéticos/ digitais entregues à Secretaria de Estado da Receita, revelando erro na determinação na natureza da infração, caracterizando o vício formal que impele a nulidade do feito fiscal quanto a esta irregularidade, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei 10.094/2013.

Diante disso, fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de constituir novo feito fiscal a fim de evitar de quaisquer prejuízos aos cofres estaduais. Desta feita, deve ser aperfeiçoada a descrição dos fatos, indicando a correta infração verificada, qual seja, ARQUIVOS MAGNÉTICOS – INFORMAÇÕES OMITIDAS.

Por oportuno, registre-se que esta Corte Administrativa já decidiu em outras ocasiões pela nulidade parcial da autuação, haja vista o teor da ementa abaixo reproduzida, litteris:

ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DIVERGÊNCIA/ OMISSÃO. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmada a nulidade das denúncias fundamentadas em arquivos magnéticos – divergência/ omissão, assim como no descumprimento de exigência fiscal. Ressalvado o direito da Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal com referência a estas infrações.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar evidenciado que a obrigação acessória de efetuar o lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias na escrita fiscal do adquirente foi por este descumprida.

Acórdão nº 453/2017 – Recurso VOL CRF 139/2017

Relatora: Cons<sup>a</sup> Domênica Coutinho de Souza Furtado

Com referência ao segundo ato infracional denunciado nos autos, qual seja, a falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, é indubitável que esta prática consiste em descumprimento de obrigação acessória passível de aplicação de penalidade, haja vista a inteligência emergente dos dispositivos regulamentares abaixo, transcritos:

“Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.” (RICMS/PB)

Imprescindível destacar que não há nos autos qualquer elemento probante de que a infração ora em comento não ocorreu, ou seja, o contribuinte não trouxe aos autos o livro Registro de Entradas devidamente escriturado com o lançamento das notas fiscais de entradas, relacionadas pelo auditor fiscal no Demonstrativo das Notas Fiscais Não Lançadas, apenso às fls. 52/61, por isso merece acolhida a presente denúncia.

Quanto aos documentos probatórios da acusação, importante noticiar que além do Demonstrativo das Notas Fiscais Não Lançadas, apenso às fls. 52/61 dos autos, constam também no Processo nº 029888/2012-0, Volume II, as cópias das notas fiscais de entradas, objeto da autuação.

Diante disso, valho-me do art. 372 do Novo Código de Processo Civil para utilizar prova emprestada, que assim determina: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Assim, de acordo com o jurista Nelson Nery Jr., comentando o referido artigo do NCPC em questão face ao princípio do contraditório, diz que “a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é a sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório.” Neste caso, cópias das referidas notas fiscais de entradas integram o Processo nº 029888/2012-0, Volume II, por meio do qual está sendo cobrada a obrigação principal, ou seja, o ICMS, desse modo, depreende-se que tanto o fiscal como a autuada tem conhecimento dos referidos documentos, portanto, não há óbice a sua utilização como prova emprestada.

Some-se a isto a economia processual ao utilizarmos a prova emprestada nestes autos, visto que se trata de um volume considerável de notas fiscais cujas reproduções demandariam tempo e material para impressão, e o resultado talvez não fosse satisfatório, uma vez que os documentos que compõem o Processo nº 029888/2012-0, Volume II, já são cópias dos originais. Assim, decido pela admissão da prova emprestada do Processo nº 029888/2012-0, Volume II .

No intuito de dirimir qualquer dúvida quanto ao elemento probante, relaciono no demonstrativo abaixo as notas fiscais de entradas (fls. 52/61), objeto da autuação, indicando o número da página na qual estar anexa ao Processo nº 029888/2012-0:

PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)

jan-07 03/01/2007 213 05764666000210 PE 2.911,20 198  
jan-07 05/01/2007 16946 00071675000121 CE 311,50 203  
jan-07 07/01/2007 553 03999581000105 MA 0,37 226  
jan-07 07/01/2007 2005 01516034000104 MA 0,54 227  
jan-07 07/01/2007 2147 02327288000139 MA 0,51 228  
jan-07 13/01/2007 521 00068028000160 MA 0,31 190  
jan-07 13/01/2007 893 63424774000160 MA 0,44 189  
jan-07 13/01/2007 1452 41614264000112 MA 0,37 188  
jan-07 13/01/2007 2165 02327288000139 MA 0,34 187  
jan-07 22/01/2007 17100 00071675000121 CE 794,00 197  
jan-07 23/01/2007 565 03999581000105 MA 0,24 218  
jan-07 23/01/2007 1458 41614264000112 MA 0,55 217  
jan-07 23/01/2007 2166 01983392000119 MA 0,40 216  
jan-07 30/01/2007 128 08326982000118 MA 0,15 192  
jan-07 30/01/2007 1461 41614264000112 MA 0,24 193  
jan-07 30/01/2007 3865 00190693000122 MA 0,72 194  
jan-07 Contagem 16 1.209,60  
fev-07 09/02/2007 1492 06960684000150 PI 122,95 202  
fev-07 13/02/2007 306 3574360000176 AL 1.027,20 204  
fev-07 17/02/2007 586 03999581000105 MA 0,14 207  
fev-07 17/02/2007 1488 02715022000163 MA 0,18 211  
fev-07 17/02/2007 2025 01516034000104 MA 0,23 210  
fev-07 17/02/2007 2203 02327288000139 MA 0,19 209  
fev-07 22/02/2007 9187 04460760000132 CE 574,00 201  
fev-07 22/02/2007 17398 00071675000121 CE 325,35 200  
fev-07 23/02/2007 377 07561668000157 PA 2.702,00 224  
fev-07 27/02/2007 391 0578624000176 AL 1,43 196  
fev-07 27/02/2007 393 0578624000176 AL 0,40 195  
fev-07 28/02/2007 153 08326982000118 MA 0,45 215  
fev-07 28/02/2007 590 03999581000105 MA 0,22 213  
fev-07 28/02/2007 1470 41614264000112 MA 0,54 212  
fev-07 Contagem 14 1.063,44  
mar-07 01/03/2007 4712 05417536000120 PE 1.480,80 191  
mar-07 06/03/2007 334 04551497000197 PE 1,40 199  
mar-07 06/03/2007 12582 01300522000171 SE 1,45 206  
mar-07 11/03/2007 528 00068028000160 MA 0,40 205  
mar-07 11/03/2007 729 05473982000152 MA 0,14 231  
mar-07 11/03/2007 2223 02327288000139 MA 0,25 230  
mar-07 11/03/2007 2661 01201126000197 MA 0,33 232  
mar-07 14/03/2007 8518 022443395000189 CE 644,50 249  
mar-07 14/03/2007 9304 04460760000132 CE 243,50 248  
mar-07 21/03/2007 1204 06255547000114 PA 2.872,00 236  
mar-07 21/03/2007 1206 06255547000114 PA 2.756,00 235  
mar-07 22/03/2007 1208 06255547000114 PA 2.690,00 233  
mar-07 22/03/2007 12767 01300522000171 SE 1,80 246  
PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)  
mar-07 23/03/2007 1211 06255547000114 PA 2.460,00 238  
mar-07 25/03/2007 913 63424774000160 MA 0,30 254  
mar-07 25/03/2007 1653 41614264000112 MA 0,30 252  
mar-07 25/03/2007 2664 01201126000197 MA 0,29 256  
mar-07 25/03/2007 3973 00190693000122 MA 0,46 3973  
mar-07 28/03/2007 17716 00071675000121 CE 433,10 237

mar-07 Contagem 19 1.449,51  
abr-07 02/04/2007 12790 01300522000171 SE 1,79 251  
abr-07 03/04/2007 603 03999581000105 MA 0,22 267  
abr-07 03/04/2007 2169 01983392000119 MA 0,39 268  
abr-07 04/04/2007 1601 06960684000150 PI 100,30 269  
abr-07 07/04/2007 916 63424774000160 MA 0,09 242  
abr-07 10/04/2007 1200 05619709000193 CE 396,75 265  
abr-07 12/04/2007 540 00068028000160 MA 0,33 245  
abr-07 12/04/2007 742 05473982000152 MA 0,33 244  
abr-07 12/04/2007 1527 02715022000163 MA 0,28 243  
abr-07 12/04/2007 2044 01516034000104 MA 0,33 241  
abr-07 18/04/2007 4938 05417536000120 PE 2.776,80 247  
abr-07 27/04/2007 18007 00071675000121 CE 813,30 256  
abr-07 Contagem 12 919,44  
mai-07 06/05/2007 244 08326982000118 MA 0,61 271  
mai-07 06/05/2007 2172 01983392000119 MA 0,42 272  
mai-07 06/05/2007 4057 00190693000122 MA 0,50 270  
mai-07 11/05/2007 8693 02243395000189 CE 551,00 264  
mai-07 12/05/2007 18155 00071675000121 CE 393,40 263  
mai-07 13/05/2007 545 00068028000160 MA 0,44 258  
mai-07 13/05/2007 919 63424774000160 MA 0,33 252  
mai-07 13/05/2007 1538 02715022000163 MA 0,26 260  
mai-07 13/05/2007 2063 01516034000104 MA 0,35 259  
mai-07 18/05/2007 495 07561668000157 PA 2.700,00 240  
mai-07 18/05/2007 497 07561668000157 PA 506,00 239  
mai-07 25/05/2007 606 03999581000105 MA 0,35 273  
mai-07 25/05/2007 1553 02715022000163 MA 0,31 274  
mai-07 25/05/2007 4124 00190693000122 MA 0,51 275  
mai-07 25/05/2007 75155 00083051449504 BA 6.500,00 276  
mai-07 29/05/2007 85 08528576000138 BA 106,40 261  
mai-07 29/05/2007 131 04170822000171 BA 0,86 280  
mai-07 30/05/2007 8756 02243395000189 CE 477,50 250  
mai-07 31/05/2007 1697 06960684000150 PI 145,00 278  
mai-07 31/05/2007 1698 06960684000150 PI 65,95 277  
mai-07 31/05/2007 13235 01300522000171 SE 0,61 262  
mai-07 31/05/2007 18369 00071675000121 CE 553,00 279  
mai-07 Contagem 22 1.691,58  
jun-07 01/06/2007 511 0756166800057 PA 2.752,00 302  
jun-07 01/06/2007 74220 23637093001641 MG 18.843,78 323  
jun-07 06/06/2007 1226 06255547000114 PA 2.633,00 322  
jun-07 08/06/2007 4643 69933307000141 PE 3.940,00 324  
jun-07 11/06/2007 15634 67253260000140 SP 1.191,60 304  
jun-07 11/06/2007 18468 00071675000121 CE 661,90 308  
PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)  
jun-07 12/06/2007 1216 05619709000193 CE 178,50 309  
jun-07 18/06/2007 390 04551497000197 PE 1,50 303  
jun-07 19/06/2007 298 08326982000118 MA 0,58 320  
jun-07 19/06/2007 485 05786242000176 AL 1,34 317  
jun-07 19/06/2007 1485 41614264000112 MA 0,69 318  
jun-07 19/06/2007 2674 01201126000197 MA 0,33 319  
jun-07 22/06/2007 1230 06255547000114 PA 2.698,00 301  
jun-07 27/06/2007 331 08326982000118 MA 0,44 300

jun-07 27/06/2007 1488 41614264000112 MA 0,47 298  
jun-07 27/06/2007 2297 02327288000139 MA 0,15 297  
jun-07 27/06/2007 4203 00190693000122 MA 0,29 299  
jun-07 28/06/2007 8914 02243395000189 CE 624,50 311  
jun-07 29/06/2007 18690 00071675000121 CE 279,95 310  
jun-07 Contagem 19 1.464,90  
jul-07 04/07/2007 97960 00083051449504 BA 10.206,00 307  
jul-07 18/07/2007 411 04551497000197 PE 0,40 290  
jul-07 19/07/2007 4549 04995972000114 PA 2.145,00 296  
jul-07 31/07/2007 1575 02715022000163 MA 0,42 312  
jul-07 31/07/2007 2687 01201126000197 MA 0,45 314  
jul-07 31/07/2007 4271 00190693000122 MA 0,68 313  
jul-07 31/07/2007 19006 00071675000121 CE 700,00 284  
jul-07 31/07/2007 19008 00071675000121 CE 307,00 283  
jul-07 Contagem 8 618,48  
ago-07 02/08/2007 590 07561668000157 PA 2.971,00 316  
ago-07 03/08/2007 596 07561668000157 PA 2.758,00 285  
ago-07 08/08/2007 369 08326982000118 MA 0,08 289  
ago-07 08/08/2007 949 63424774000160 MA 0,45 287  
ago-07 08/08/2007 1492 41614264000112 MA 0,32 288  
ago-07 08/08/2007 2112 01516034000104 MA 0,46 286  
ago-07 09/08/2007 13801 01300522000171 SE 0,74 292  
ago-07 19/08/2007 4325 00190693000122 MA 0,79 294  
ago-07 22/08/2007 439 04551497000197 PE 1,50 295  
ago-07 29/08/2007 32 08080900000106 GO 2.690,00 291  
ago-07 31/08/2007 19303 00071675000121 CE 209,35 306  
ago-07 31/08/2007 19305 00071675000121 CE 666,50 305  
ago-07 Contagem 12 930,24  
set-07 01/09/2007 800 05473982000152 MA 0,29 327  
set-07 01/09/2007 1599 02715022000163 MA 0,54 326  
set-07 01/09/2007 1659 41614264000112 MA 0,45 325  
set-07 01/09/2007 2697 01201126000197 MA 0,47 328  
set-07 11/09/2007 408 08326982000118 MA 0,60 321  
set-07 11/09/2007 2392 02327288000139 MA 0,39 331  
set-07 25/09/2007 9 07167681000126 PI 140,00 359  
set-07 25/09/2007 975 63424774000160 MA 0,08 378  
set-07 25/09/2007 63091 92660240000130 RS 2.400,00 379  
set-07 26/09/2007 1250 06255547000114 PA 2.700,00 368  
set-07 27/09/2007 19575 000716675000121 CE 200,00 356  
set-07 27/09/2007 19577 000716675000121 CE 738,90 355  
set-07 30/09/2007 812 05473982000152 MA 0,13 341  
PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)  
set-07 30/09/2007 973 63424774000160 MA 0,54 339  
set-07 30/09/2007 1614 02715022000163 MA 0,21 337  
set-07 30/09/2007 2132 01516034000104 MA 0,07 338  
set-07 30/09/2007 2408 02327288000139 MA 0,09 340  
set-07 30/09/2007 4420 00190693000122 MA 0,54 342  
set-07 Contagem 18 1.398,60  
out-07 02/10/2007 9417 02243395000189 CE 708,00 374  
out-07 02/10/2007 9421 02243395000189 CE 185,00 373  
out-07 05/10/2007 686 07561668000157 PA 2.700,00 369  
out-07 06/10/2007 611 0494872000313 MA 1,43 330

out-07 08/10/2007 5841 01758256000125 BA 1.503,30 360  
out-07 10/10/2007 460 08326982000118 MA 0,36 336  
out-07 10/10/2007 980 63424774000160 MA 0,04 334  
out-07 10/10/2007 4443 00190693000122 MA 0,65 335  
out-07 10/10/2007 19745 00071675000121 CE 739,95 371  
out-07 10/10/2007 19747 00071675000121 CE 200,00 370  
out-07 16/10/2007 86 07167681000126 PI 129,70 362  
out-07 16/10/2007 14185 01300522000171 SE 0,95 332  
out-07 19/10/2007 984 63424774000160 MA 0,09 343  
out-07 19/10/2007 2145 01516034000104 MA 0,37 344  
out-07 19/10/2007 2430 02327288000139 MA 0,50 361  
out-07 22/10/2007 19858 00071675000121 CE 495,50 351  
out-07 23/10/2007 100 08080900000106 GO 2.700,00 333  
out-07 24/10/2007 265 07441134000197 CE 291,10 363  
out-07 Contagem 18 1.249,44  
nov-07 06/11/2007 9592 02243395000189 CE 721,00 365  
nov-07 06/11/2007 9595 02243395000189 CE 200,00 364  
nov-07 07/11/2007 20007 00071675000121 CE 710,00 353  
nov-07 08/11/2007 20030 00071675000121 CE 227,50 352  
nov-07 10/11/2007 992 63424774000160 MA 0,12 346  
nov-07 13/11/2007 495 08326982000118 MA 0,46 348  
nov-07 13/11/2007 2708 01201126000197 MA 0,63 345  
nov-07 13/11/2007 4546 00190693000122 MA 0,52 347  
nov-07 14/11/2007 20104 00071675000121 CE 322,50 372  
nov-07 20/11/2007 64449 92660240000130 RS 4.239,90 366  
nov-07 21/11/2007 20160 00071675000121 CE 700,00 357  
nov-07 21/11/2007 20163 00071675000121 CE 216,50 358  
nov-07 23/11/2007 828 05473982000152 MA 0,40 350  
nov-07 23/11/2007 2159 01516034000104 MA 0,40 349  
nov-07 26/11/2007 20220 00071675000121 CE 725,00 376  
nov-07 26/11/2007 20222 00071675000121 CE 333,75 375  
nov-07 28/11/2007 215571 61403176000189 SP 3.996,00 367  
nov-07 29/11/2007 20283 00071675000121 CE 250,00 354  
nov-07 Contagem 18 1.407,78  
dez-07 03/12/2007 607 00068028000160 MA 0,40 420  
dez-07 03/12/2007 1646 02715022000163 MA 0,40 421  
dez-07 03/12/2007 4597 00190693000122 MA 0,43 419  
dez-07 04/12/2007 9786 02243395000189 CE 315,50 413  
dez-07 06/12/2007 20372 00071675000121 CE 702,50 396  
PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)  
dez-07 10/12/2007 14544 01300522000171 SE 0,72 418  
dez-07 11/12/2007 398 07167681000126 PI 140,00 426  
dez-07 11/12/2007 658 03999581000105 MA 0,46 387  
dez-07 11/12/2007 1681 41614264000112 MA 0,05 384  
dez-07 11/12/2007 1683 41614264000112 MA 0,35 382  
dez-07 11/12/2007 1685 41614264000112 MA 0,05 383  
dez-07 11/12/2007 2489 02327288000139 MA 0,55 385  
dez-07 11/12/2007 4619 00190693000122 MA 0,39 386  
dez-07 14/12/2007 20457 00071675000121 CE 703,00 414  
dez-07 14/12/2007 20459 00071675000121 RN 250,00 418  
dez-07 17/12/2007 496 13703285000179 BA 0,35 389  
dez-07 19/12/2007 531 08326982000118 MA 0,89 390

dez-07 19/12/2007 2177 01516034000104 MA 0,40 391  
dez-07 28/12/2007 20623 00071675000121 CE 714,35 393  
dez-07 28/12/2007 20626 00071675000121 CE 250,00 392  
dez-07 Contagem 20 1.569,00  
jan-08 03/01/2008 14092008 00075957493449 BA 9.940,00 395  
jan-08 05/01/2008 841 05473982000152 MA 1,45 422  
jan-08 07/01/2008 533 07167681000126 PI 145,00 412  
jan-08 09/01/2008 1499 04949872000313 MA 1,23 416  
jan-08 14/01/2008 665 03999581000105 MA 0,33 394  
jan-08 14/01/2008 1675 02715022000163 MA 0,43 404  
jan-08 16/01/2008 535 07955133000160 RN 7.166,80 398  
jan-08 16/01/2008 20841 00071675000121 CE 660,00 399  
jan-08 16/01/2008 20843 00071675000121 CE 343,50 400  
jan-08 16/01/2008 460061 00710530000123 MA 20.121,40 388  
jan-08 17/01/2008 545 07955133000160 RN 11,58 397  
jan-08 21/01/2008 20921 00071675000121 CE 156,50 411  
jan-08 22/01/2008 1685 02715022000163 MA 0,36 403  
jan-08 23/01/2008 25 08693104000130 PE 8,70 423  
jan-08 23/01/2008 29 08693104000130 PE 17,18 424  
jan-08 25/01/2008 20962 00071675000121 CE 700,00 401  
jan-08 25/01/2008 20965 00071675000121 CE 185,00 402  
jan-08 29/01/2008 21019 00071675000121 CE 700,00 425  
jan-08 29/01/2008 21021 00071675000121 CE 248,00 426  
jan-08 31/01/2008 462370 00710530000123 MA 15.080,00 407  
jan-08 Contagem 20 1.575,00  
fev-08 01/02/2008 21087 00071675000121 CE 700,00 408  
fev-08 01/02/2008 21095 00071675000121 CE 275,50 409  
fev-08 07/02/2008 1175 63424774000160 MA 0,04 405  
fev-08 07/02/2008 2722 01201126000197 MA 0,32 406  
fev-08 08/02/2008 1335 05619709000193 CE 462,25 427  
fev-08 08/02/2008 10282 02243395000189 CE 713,00 478  
fev-08 08/02/2008 10285 02243395000189 CE 225,00 477  
fev-08 08/02/2008 21142 00071675000121 CE 474,00 462  
fev-08 13/02/2008 10330 02243395000189 CE 707,50 449  
fev-08 13/02/2008 10333 02243395000189 CE 175,00 448  
fev-08 14/02/2008 21215 00071675000121 CE 295,00 447  
fev-08 16/02/2008 21244 00071675000121 CE 700,00 464  
fev-08 16/02/2008 21251 00071675000121 CE 218,50 465  
PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)  
fev-08 26/02/2008 603 08326982000118 MA 0,63 454  
fev-08 26/02/2008 1185 63424774000160 MA 0,38 453  
fev-08 26/02/2008 4810 00190693000122 MA 0,41 455  
fev-08 29/02/2008 21436 00071675000121 CE 725,00 445  
fev-08 29/02/2008 21437 00071675000121 CE 300,00 444  
fev-08 Contagem 18 1.427,76  
mar-08 01/03/2008 72 00018055788472 CE 170,00 446  
mar-08 01/03/2008 21447 00071675000121 CE 725,00 442  
mar-08 01/03/2008 21448 00071675000121 CE 166,50 443  
mar-08 07/03/2008 21546 00071675000121 CE 700,00 439  
mar-08 07/03/2008 21548 00071675000121 CE 158,50 438  
mar-08 12/03/2008 21602 00071675000121 CE 733,50 470  
mar-08 13/03/2008 21604 00071675000121 CE 200,00 469

mar-08 17/03/2008 179 02243395000189 CE 703,00 467  
mar-08 17/03/2008 181 02243395000189 CE 255,00 466  
mar-08 26/03/2008 220931 61403176000189 SP 3.996,00 433  
mar-08 27/03/2008 21801 00071675000121 CE 700,00 435  
mar-08 28/03/2008 21815 00071675000121 CE 369,00 434  
mar-08 Contagem 12 957,24  
abr-08 08/04/2008 21949 00071675000121 CE 700,00 459  
abr-08 08/04/2008 21951 00071675000121 CE 98,00 458  
abr-08 10/04/2008 317 02243395000189 CE 737,00 473  
abr-08 11/04/2008 22015 00071675000121 CE 198,50 474  
abr-08 15/04/2008 1710 41614264000112 MA 0,46 461  
abr-08 15/04/2008 4915 00190693000122 PE 0,13 460  
abr-08 17/04/2008 22076 00071675000121 CE 712,50 436  
abr-08 17/04/2008 22081 00071675000121 CE 328,05 437  
abr-08 18/04/2008 7322 03912079000115 MA 56,30 471  
abr-08 24/04/2008 671 0832692000118 MA 0,40 451  
abr-08 24/04/2008 1759 02715022000163 MA 0,40 450  
abr-08 24/04/2008 4928 00190693000122 MA 0,40 452  
abr-08 28/04/2008 22229 00071675000121 CE 700,00 441  
abr-08 28/04/2008 22231 00071675000121 CE 150,00 440  
abr-08 Contagem 14 1.122,24  
mai-08 02/05/2008 15637 01300522000171 SE 1,46 430  
mai-08 05/05/2008 1415 05832442000118 BA 62,30 432  
mai-08 05/05/2008 3739 05545483000123 CE 140,00 475  
mai-08 07/05/2008 15652 01300522000171 SE 1,42 472  
mai-08 10/05/2008 473 02243395000189 CE 718,50 457  
mai-08 10/05/2008 475 02243395000189 CE 206,80 456  
mai-08 13/05/2008 845 07495753000164 CE 110,00 476  
mai-08 13/05/2008 34766 52226073001848 SP 3.390,00 463  
mai-08 14/05/2008 504 02243395000189 CE 424,40 516  
mai-08 15/05/2008 653 00068028000160 MA 0,67 524  
mai-08 15/05/2008 1717 41614264000112 MA 0,37 525  
mai-08 15/05/2008 2738 01201126000197 MA 0,35 526  
mai-08 16/05/2008 22490 00071675000121 CE 700,00 488  
mai-08 16/05/2008 22492 00071675000121 CE 212,05 489  
mai-08 20/05/2008 17979 67253260000140 SP 5.000,00 527  
PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)  
mai-08 21/05/2008 15821 01300522000171 SE 1,37 485  
mai-08 22/05/2008 13499 24070559000156 PE 742,50 496  
mai-08 22/05/2008 13500 24070559000156 PE 1.712,00 495  
mai-08 24/05/2008 766 03999581000105 MA 0,51 512  
mai-08 24/05/2008 1722 41614264000112 MA 0,51 529  
mai-08 24/05/2008 2743 01201126000197 MA 0,22 513  
mai-08 30/05/2008 2745 01201126000197 MA 0,14 507  
mai-08 Contagem 22 1.772,10  
jun-08 03/06/2008 912 05473982000152 MA 0,32 506  
jun-08 03/06/2008 1528 08589497000137 TO 4.900,00 510  
jun-08 03/06/2008 1531 08589497000137 TO 4.369,05 508  
jun-08 03/06/2008 1784 02715022000163 MA 0,05 521  
jun-08 03/06/2008 2747 01201126000197 MA 0,27 520  
jun-08 05/06/2008 1262 07167681000126 PI 140,00 480  
jun-08 10/06/2008 836 35742640000176 AL 0,44 509

jun-08 10/06/2008 1288 07167681000126 PI 140,00 522  
jun-08 12/06/2008 22906 00071675000121 CE 700,00 514  
jun-08 14/06/2008 7783 03912079000115 MA 146,30 518  
jun-08 16/06/2008 2687 02327288000139 MA 0,83  
jun-08 17/06/2008 833522008  
00002909503844 BA 139,30 523  
jun-08 20/06/2008 23047 00071675000121 CE 288,50 515  
jun-08 24/06/2008 23084 00071675000121 CE 712,50 487  
jun-08 26/06/2008 15447 01300522000171 SE 1,45 511  
jun-08 28/06/2008 1856 02715022000163 MA 0,48 500  
jun-08 28/06/2008 2757 01201126000197 MA 0,33 501  
jun-08 30/06/2008 886 02243395000189 CE 707,50 492  
jun-08 Contagem 18 1.457,46  
jul-08 01/07/2008 23225 00071675000121 CE 740,00 528  
jul-08 03/07/2008 23286 00071675000121 CE 725,00 503  
jul-08 04/07/2008 975 00898920000179 PE 0,82 497  
jul-08 08/07/2008 1835 02715022000163 PI 0,74 494  
jul-08 10/07/2008 23400 00071675000121 CE 700,00 493  
jul-08 15/07/2008 23466 00071675000121 CE 650,00 504  
jul-08 16/07/2008 15850 01300522000171 SE 1,45 490  
jul-08 16/07/2008 16008 01300522000171 SE 0,23 491  
jul-08 18/07/2008 483506 00710530000123 MA 10.000,00 502  
jul-08 19/07/2008 103018200 24398794000151 PE 9.800,00 499  
jul-08 21/07/2008 23558 00071675000121 CE 675,00 505  
jul-08 22/07/2008 286 08969703000134 PR 140,00 498  
jul-08 25/07/2008 1261 63424774000160 MA 0,09 482  
jul-08 25/07/2008 1744 4161426000112 MA 0,27 483  
jul-08 25/07/2008 2270 01516034000104 MA 0,73 517  
jul-08 25/07/2008 2766 01201126000197 MA 0,49 484  
jul-08 28/07/2008 23676 00071675000121 CE 675,00 571  
jul-08 29/07/2008 1533 07167681000126 PI 140,00 561  
jul-08 Contagem 18 1.469,34  
ago-08 01/08/2008 23776 00071675000121 CE 536,45 569  
ago-08 01/08/2008 206053 04266333000118 CE 532,00 570  
ago-08 03/08/2008 1032 06960981000114 PE 4.600,00 566  
PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)  
ago-08 05/08/2008 671 00068028000160 MA 1,43 549  
ago-08 07/08/2008 23856 00071675000121 CE 675,00 579  
ago-08 11/08/2008 23899 00071675000121 CE 690,00 578  
ago-08 19/08/2008 1281 02243395000189 CE 721,50 563  
ago-08 19/08/2008 23991 00071675000121 CE 690,00 564  
ago-08 21/08/2008 1890 05832442000118 BA 90,20 533  
ago-08 21/08/2008 8372 03912079000115 MA 142,00 550  
ago-08 21/08/2008 8373 03912079000115 MA 77,90 532  
ago-08 21/08/2008 24026 00071675000121 CE 675,00 562  
ago-08 22/08/2008 15997 01300522000171 SE 0,77 531  
ago-08 26/08/2008 1680 07167681000126 PI 80,60 559  
ago-08 27/08/2008 208637 04266333000118 CE 648,00 577  
ago-08 28/08/2008 24113 00071675000121 CE 267,50 576  
ago-08 Contagem 16 1.315,68  
set-08 01/09/2008 13800 24070559000156 PE 450,00 534  
set-08 01/09/2008 24163 00071675000121 CE 690,00 539

set-08 02/09/2008 5265 00190693000122 MA 1,43 555  
set-08 05/09/2008 24231 00071675000121 CE 685,00 557  
set-08 09/09/2008 2002 05832442000118 BA 130,00 568  
set-08 11/09/2008 1906 02715022000163 MA 1,43 567  
set-08 15/09/2008 2637 04977276000185 PA 75,80 536  
set-08 17/09/2008 319 08969703000134 PA 0,76 535  
set-08 19/09/2008 24460 00071675000121 CE 695,00 560  
set-08 23/09/2008 211549 04266333000118 CE 791,00 544  
set-08 24/09/2008 8704 03912079000115 MA 140,50 575  
set-08 24/09/2008 24534 00071675000121 CE 333,80 545  
set-08 26/09/2008 1186 40774887000190 RN 230,00 546  
set-08 30/09/2008 1113 01758256000125 BA 719,00 537  
set-08 Contagem 14 1.157,10  
out-08 02/10/2008 1892 07167681000126 PI 140,00 548  
out-08 08/10/2008 1673 02243395000189 CE 681,40 541  
out-08 08/10/2008 5362 00190693000122 MA 1,42 552  
out-08 08/10/2008 24738 00071675000121 CE 675,00 572  
out-08 09/10/2008 349 08386012000108 PA 142,50 565  
out-08 10/10/2008 24772 00071675000121 CE 690,00 574  
out-08 13/10/2008 1737 02243395000189 CE 716,80 551  
out-08 14/10/2008 808 07955133000160 RN 8,24 538  
out-08 15/10/2008 151153 08249104000731 RN 1.980,00 556  
out-08 16/10/2008 2794 02327288000139 MA 0,64 543  
out-08 17/10/2008 24897 00071675000121 CE 690,00 547  
out-08 21/10/2008 26008 65880106000172 SP 3.987,41 553  
out-08 23/10/2008 24979 00071675000121 CE 601,05 574  
out-08 25/10/2008 1987 07167681000126 PI 140,00 542  
out-08 27/10/2008 62 08693104000130 PE 110,00 540  
out-08 28/10/2008 677 00068028000160 MA 1,42 558  
out-08 28/10/2008 215256 04266333000118 CE 717,00 611  
out-08 29/10/2008 25067 00071675000121 CE 271,15 610  
out-08 Contagem 18 1.492,02  
PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)  
nov-08 03/11/2008 3035 04327544000113 RN 963,00 601  
nov-08 04/11/2008 84 08309118000108 AL 3.360,00 594  
nov-08 04/11/2008 1379 07495753000164 CE 109,10 613  
nov-08 05/11/2008 25179 00071675000121 CE 175,00 617  
nov-08 06/11/2008 806 03999581000105 MA 0,71 593  
nov-08 06/11/2008 2826 02327288000139 MA 0,71 592  
nov-08 10/11/2008 1948 02243395000189 CE 707,70 625  
nov-08 12/11/2008 1347 63424774000160 MA 0,07 615  
nov-08 13/11/2008 971 05473982000152 MA 0,78 616  
nov-08 13/11/2008 2315 01516034000104 MA 0,58 617  
nov-08 14/11/2008 25320 00071675000121 CE 690,00 614  
nov-08 20/11/2008 3063 04327544000113 RN 1.123,00 602  
nov-08 21/11/2008 1796 41614264000112 MA 1,43 624  
nov-08 22/11/2008 25434 00071675000121 CE 25.750,50 628  
nov-08 25/11/2008 2052 07167681000126 PI 21.000,00 619  
nov-08 25/11/2008 2197 07460923000175 PA 12.570,00 618  
nov-08 25/11/2008 49628 61381240000178 SP 744,00 586  
nov-08 Contagem 17 1.412,70  
dez-08 01/12/2008 2088 02243395000189 CE 705,20 603

dez-08 01/12/2008 25571 00071675000121 CE 20.700,00 604  
dez-08 01/12/2008 25585 00071675000121 CE 8.431,50 605  
dez-08 02/12/2008 817 03999581000105 MA 1,43 583  
dez-08 02/12/2008 2847 02327288000139 MA 1,43 620  
dez-08 09/12/2008 5545 00190693000122 MA 1,43 597  
dez-08 10/12/2008 1381 63424774000160 MA 0,17 606  
dez-08 15/12/2008 1970 02715022000163 MA 1,43 584  
dez-08 16/12/2008 25828 00071675000121 CE 20.850,00 388  
dez-08 18/12/2008 387 08969703000134 PA 21.750,00 596  
dez-08 18/12/2008 500811 00710530000123 MA 11.000,00 607  
dez-08 18/12/2008 500824 00710530000123 MA 12.400,00 608  
dez-08 22/12/2008 2220 02243395000189 CE 21.276,00 581  
dez-08 23/12/2008 2219 07167681000126 PI 21.000,00 595  
dez-08 24/12/2008 985 05473982000152 MA 21.318,00 590  
dez-08 24/12/2008 2340 01516034000104 MA 21.345,00 591  
dez-08 29/12/2008 5076 04949872000313 MA 22.500,00 582  
dez-08 29/12/2008 26006 00071675000121 CE 20.700,00 609  
dez-08 Contagem 18 1.502,82  
jan-09 05/01/2009 2270 02243395000189 CE 21.021,00 599  
jan-09 06/01/2009 999 08326982000118 MA 13.051,50 623  
jan-09 06/01/2009 1987 02715022000163 MA 8.347,50 598  
jan-09 14/01/2009 827 03999581000105 MA 10.026,00 626  
jan-09 14/01/2009 2884 02327288000139 MA 11.521,50 627  
jan-09 15/01/2009 283214 00067507042472 AL 3.331,00 622  
jan-09 27/01/2009 1151 02104072000104 SP 787,00 587  
jan-09 27/01/2009 2412 07167681000126 PI 21.000,00 588  
jan-09 Contagem 8 670,32  
fev-09 02/02/2009 2475 02243395000189 CE 21.637,50 600  
fev-09 06/02/2009 17234 16173569000199 BA 50,21 589  
fev-09 08/02/2009 5699 00190693000122 MA 20.883,00 660  
fev-09 09/02/2009 28716 00071675000121 CE 20.850,00 648  
PERÍODO EMISSÃO N. F. Nº CNPJ UF VALOR CONTÁBIL PÁGINA NO PROC. Nº 029888/2012-0  
(VOL II) MULTA ACESSÓRIA (3 X QTE DE NF X UFR)  
fev-09 10/02/2009 277001 16183618000174 BA 14.025,00 661  
fev-09 13/02/2009 26796 00071675000121 CE 20.850,00 656  
fev-09 13/02/2009 507010 00710530000123 MA 18.815,70 647  
fev-09 17/02/2009 26862 00071675000121 CE 20.700,00 649  
fev-09 26/02/2009 2354 01516034000104 MA 6.255,00 651  
fev-09 Contagem 9 756,27  
mar-09 03/03/2009 27101 00071675000121 CE 20.700,00 642  
mar-09 04/03/2009 27133 00071675000121 CE 14.959,00 641  
mar-09 10/03/2009 27265 00071675000121 CE 20.850,00 643  
mar-09 17/03/2009 7955 01739141000193 CE 21.000,00 635  
mar-09 24/03/2009 2736 02243395000189 CE 21.342,00 637  
mar-09 25/03/2009 2044 02715022000163 MA 21.466,50 646  
mar-09 26/03/2009 2201 07553177000164 PA 7.770,00 630  
mar-09 26/03/2009 2377 07460923000175 PA 8.250,00 631  
mar-09 27/03/2009 27564 00071675000121 CE 20.850,00 654  
mar-09 Contagem 9 717,93  
abr-09 01/04/2009 712 00068028000160 MA 21.450,00 653  
abr-09 01/04/2009 511958 00710530000123 MA 23.810,00 644  
abr-09 02/04/2009 5066 15141591000194 BA 19.380,00 645  
abr-09 08/04/2009 2388 01516034000104 MA 6.000,00 656

abr-09 08/04/2009 5873 00190693000122 MA 4.659,00 657  
abr-09 15/04/2009 27871 00071675000121 CE 20.850,00 634  
abr-09 17/04/2009 2941 02327288000139 MA 21.574,50 632  
abr-09 22/04/2009 28023 00071675000121 CE 20.250,00 638  
abr-09 23/04/2009 281613 16183618000174 BA 17.940,00 652  
abr-09 30/04/2009 10506 03912079000115 MA 20.850,00 633  
abr-09 Contagem 10 848,70  
mai-09 05/05/2009 28292 00071675000121 CE 20.850,00 655  
mai-09 08/05/2009 2973 022443395000189 CE 21.181,50 636  
mai-09 Contagem 2 170,10  
abr-10 14/04/2010 2297 05774866000173 RN 13.545,00 658  
abr-10 22/04/2010 282 07955133000160 RN 20,59 639  
abr-10 Contagem 2 177,96  
nov-10 11/11/2010 4550 08472771000193 RN 5.274,65 640  
nov-10 Contagem 1 90,81  
Contagem Geral 442 35.065,56

Desse modo, considerando que não há nos autos prova dos lançamentos na escrita fiscal das notas fiscais de aquisição acima relacionadas como também esta omissão constitui violação ao RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/96, entendo ser indispensável a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei 6.379/96, proposta pelo autor do feito fiscal.

Todavia, importante registrar também que a penalidade proposta será aplicada apenas à falta de lançamento das notas fiscais cuja existência foi demonstrada por meio da prova emprestada, previamente mencionada neste voto, assim como o valor da penalidade foi limitado àquele lançado no auto de infração, ainda que menor que o efetivamente devido, tendo em vista a impossibilidade de lavratura de Termo Complementar de Infração neste Colegiado.

Assim, promovidos os ajustes necessários quanto à existência do elemento probante e valores lançados no auto de infração, entendo ser exigível a multa por descumprimento de obrigação acessória discriminada no demonstrativo que encerra este voto.

Por oportuno, cuidando de explicitar a possibilidade da lavratura de novo feito fiscal quanto ao ato infracional primeiro, o qual entendo ser nulo, por vício formal, conforme razões previamente agitadas, é fundamental alertar que esta instância ad quem já decidiu pela aplicação simultânea de multa por descumprimento de obrigação acessória por ambas as irregularidades, qual seja, ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS e NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS, uma não exclui a outra, haja vista o entendimento esposado por esta Corte em caso assemelhado, anteriormente julgado, registrado na ementa abaixo reproduzida:

**“ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES OMITIDAS. PROCEDÊNCIA. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. PROCEDÊNCIA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.**

Constatada nos autos a omissão, no arquivo magnético (Guia de Informação Mensal – GIM), de informações constantes nos documentos obrigatórios (cupons fiscais), que se constitui em descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica disposta em lei, vigente à época dos fatos. Reforma da decisão recorrida.

Aquisições mercantis com notas fiscais não registradas nos assentamentos próprios do contribuinte constituem descumprimento de obrigação acessória, sendo mantida a exigência diante da materialidade da denúncia.”

Diante da confirmação do descumprimento da obrigação acessória consubstanciada na FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS, verifica-se que a multa aplicada encontra-se dentro dos limites normativos estabelecidos, todavia, merece correção o valor da penalidade aplicável porque algumas notas fiscais, objeto da autuação, não foram localizadas no Volume II do Processo nº 029888/2012-0, por isso foram excluídas do valor exigível.

Desse modo, ratifico a parcial procedência do feito fiscal, entretanto, reformo o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória aplicável, em conformidade com demonstrativo abaixo:

Obs.: Em dezembro de 2008, está sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória lançada no auto de infração.

Com esses fundamentos,

VOTO - pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, para alterar quanto aos valores a sentença prolatada na primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000197/2013-17 (fls. 3/6), lavrado em 22 de março de 2012, contra a empresa METAIS PB LTDA. EPP, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.126.462-0, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento de R\$ 34.416,85 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, detalhada nos demonstrativos insertos neste voto, com fulcro no art. 85, II, "b", da Lei 6.379/96, em face dos fundamentos acima expendidos.

Em tempo, fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de constituir novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, referente à denúncia de Arquivos Magnéticos – Informações Divergentes a fim de evitar quaisquer prejuízos aos cofres estaduais, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sala das Sessões Pres. Gildemar  
Pereira de Macedo, em 30 de outubro de 2017.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA  
Conselheira Relatora